



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059699-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente WELLINGTON DE LIMA PEIXOTO e Impetrante LUIZ ANTONIO NUNES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2059699-14.2025.8.26.0000

Impetrante: Luiz Antonio Nunes Filho

Paciente: Wellington de Lima Peixoto

Impetrado: 2ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba

Voto nº 7038

Julgamento virtual.

Habeas Corpus – Crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06) – Pedido de revogação da custódia cautelar da paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão – Impossibilidade – Decisão que decretou a prisão preventiva bem fundamentada nas circunstâncias do caso concreto e na gravidade do delito (equiparado a hediondo) – Robustos indícios de envolvimento do paciente com o tráfico de drogas – Considerável quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder – Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere, ante a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – Descabida a alegação de eventual possibilidade de ANPP, ou que, em caso de condenação, a paciente fará jus a cumprir a pena em regime menos gravoso ou se aplicará a substituição da pena – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar,

impetrado pelo advogado constituído LUIZ ANTONIO NUNES FILHO, OAB/SP nº 249/166, em favor de **WELLINGTON DE LIMA PEIXOTO**, que figura como Paciente, no qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Garantias da 10ªRAJ – Sorocaba (autos distribuídos à 2ª Vara Criminal de Sorocaba), uma vez que, nos autos originários nº **1501844-67.2025.8.26.0378**, converteu a prisão em flagrante do paciente, em preventiva.

Sustenta o nobre impetrante, em suma, que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06).

Procura demonstrar a ausência dos requisitos da prisão preventiva, sob o argumento de que ela foi decretada sem fundamentação idônea, com base na gravidade abstrata do delito, mormente porque o paciente é primário, não registra antecedentes criminais, tem residência fixa, não integra organizações criminosas, sendo a prisão desproporcional e configura evidente constrangimento ilegal.

Argumenta que o paciente possui salvo-conduto para fins de cultivo da *cannabis* para fins medicinais, e que, em caso de

eventual condenação, poderá ser caracterizado o crime de tráfico privilegiado. Ademais, poderá, ainda, ser oferecido ao paciente o ANPP.

Alega que, caso concedida a liberdade, o paciente não irá prejudicar a garantia da ordem pública e nem mesmo a conveniência da instrução criminal.

Pede, liminarmente, seja concedida a liberdade provisória ao acusado, ou que a prisão cautelar seja substituída por medidas cautelares alternativas à prisão, pois presentes os requisitos.

Pretende, pois, que seja concedida liminarmente a ordem de *Habeas Corpus* para o fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ou, ao menos, substituída por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Pela decisão proferida a fls. 201/212, a liminar pleiteada foi indeferida e restaram dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 218/223).

É o breve relatório.

E a ordem deve mesmo ser denegada, consoante r.
Parecer da i. Procuradora de Justiça.

Segundo a exordial acusatória:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 17 de fevereiro de 2025, por volta das 12h, no interior do imóvel situado à Rua Antonio Fruet, nº 228, Jardim Nilton Torres, nesta cidade e comarca de Sorocaba/SP, WELLINGTON DE LIMA PEIXOTO, qualificado a fls. 23, cultivava e tinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros: a) diversas plantas e porções já colhidas e embaladas de Cannabis sativa L (princípio ativo tetrahydrocannabinol), com massa líquida total de 10.800g (dez quilogramas, e oitocentos gramas), e b) 29 porções de sementes de Cannabis sativa L, utilizadas para preparar a referida droga, com princípio ativo tetrahydrocannabinol, conforme laudo pericial definitivo de fls. 78/79, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo o apurado, Wellington conseguiu, em dezembro de 2022, perante o TRF da 3ª Região, salvo conduto para o plantio de Cannabis sativa L em quantidade adequada e de acordo com prescrição médica, para fins terapêuticos e pessoais (fls. 47/52). Aproveitando-se de tal situação e abusando do salvo conduto,

passou a realizar o plantio da referida droga em larga escala para fins de tráfico, com separação da “maconha” em porções, armazenamento e embalagem para venda. Neste contexto, policiais civis, que investigavam o envolvimento de Ronaldo da Silva Ferreira no delito de tráfico de drogas (autos nº 1501255-75.2025.8.26.0378 - 2ª Vara Criminal de Sorocaba), observaram a intensa frequência do referido indivíduo no imóvel de Wellington, situado à Rua Antônio Fruet, nº 228. Diante disso, solicitaram mandado de busca domiciliar no referido endereço, o que foi deferido pelo e. Juízo da 2ª Vara Criminal de Sorocaba/SP. No cumprimento do mandado, os investigadores constataram que Wellington era o detentor do imóvel e lá cultivava grande quantidade de plantas de Cannabis sativa L, bem como mantinha em depósito porções já separadas e embaladas para venda, assim como frascos com sementes, em situação que evidenciava o nítido propósito de tráfico (vide fotografias de fls. 57/65). Então, foi dada voz de prisão em flagrante ao acusado, com sua condução ao plantão policial para lavratura do respectivo auto. Isto posto, denuncio WELLINGTON DE LIMA PEIXOTO, dando-o como incurso no artigo 33, “caput”, e § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06, requerendo seja contra ele instaurado o respectivo processo penal, nos moldes dos artigos 54 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, notificando-se o denunciado para apresentação de

defesa preliminar no prazo de dez dias, com posterior recebimento da denúncia e prosseguimento do processo até final condenação, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas a seguir arroladas.” – Fls. 157/158 dos autos na origem

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial que foram juntados aos autos principais, no qual se veem encartados o auto de prisão em flagrante (fls. 1-3), Boletim de ocorrência (fls. 04/08), o auto de exibição e apreensão (fl.13), fotografias de fls. 57/71, laudo químico-

toxicológico definitivo nas drogas apreendidas (fls. 78/79), laudos periciais de fls. 163/165, 166/168, 169/184 e pela prova oral colhida em solo policial.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, está suficientemente demonstrada por meio dos termos de depoimentos dos policiais civis Rodrigo (fl.11) e Rodolfo (fl.12).

Em síntese, o paciente foi preso em flagrante na posse de quase **17 quilos de maconha**, além de prensa e embaladora, em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Criminal de Sorocaba (autos de nº 1501255-75.2025.8.26.0378), a configurar, em tese, crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que, como cediço, é de consumação permanente.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva aos seguintes argumentos:

*“Acolho o requerimento ministerial e representação da douta autoridade policial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. **Existem, nos autos, prova da materialidade dos delitos***

(tráfico de drogas, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados das diligências.

A conduta praticada, em tese, pelo autuado, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita, tampouco de domicílio certo. Cediço, ademais, ser comum no mundo da traficância a constante mudança de endereço, em ordem a tentar evitar a prisão a qualquer tempo.

Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento

do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal.

Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso, valendo lembrar que a prisão em flagrante do autuado decorre de investigação a uma rede de traficância estruturada, que já rendeu a prisão em flagrante de outros envolvidos. O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado.

Repise-se, por necessário, que o custodiado foi detido na posse de magnânima quantidade de maconha, desconhecendo-se, por ora, há quanto tempo já estava a praticar a traficância. Frise-se que o custodiado foi detido na posse de expressiva quantidade de maconha, a revelar não só desenganada inclinação ao mundo da traficância, mas também alguma sorte de ascensão na escalada criminoso.

Noutro vértice, para a especial finalidade de prevenção ao crime e ressocialização à vida social, o custodiado deverá ser preventivamente preso, não se podendo lançar no obívio que a

garantia da ordem pública reclama a manutenção da prisão cautelar. A hediondez da mercancia de entorpecentes traz especial gravame à sociedade e alavanca uma série de outros crimes, notadamente crimes patrimoniais violentos, além de as substâncias entorpecentes encontradas ostentarem grandiosa potencialidade lesiva à saúde pública.

Sublinhe-se, por oportuno, que o custodiado mantinha em depósito vultosa quantidade de drogas, a apontar destemor e descrença ao Estado, lembrando-se que a população está fragilizada com tanta traficância de drogas, exigindo-se proteção das forças públicas e atuação firme dos protagonistas da Justiça, como forma de sempre demonstrar a credibilidade que se pode esperar do Poder Judiciário local. A prisão é contemporânea e não se consegue vislumbrar qualquer medida que poderia substituir a segregação cautelar.

Assente-se, por oportuno, que o fato de o detido ser primário, ter família constituída e emprego não bastam para afastar a segregação cautelar em crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, infrações gravíssimas que colocam em sobressalto a sociedade, convindo recrutar, a esse respeito, precedente do colendo STJ: “É

entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada” (AgRg no HC nº 558833, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. em 23.06.2020, DJe 30.06.2020).

Como leciona o eminente professor e Desembargador GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da preventiva: as causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave” (in Código de Processo Penal Comentado, 11 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012, p. 671/672).

A despeito de o autuado deter salvo-conduto para

deter sementes e insumos destinados à extração e produção de óleo de Cannabis, com para fins exclusivamente medicinais (p. 85/92), a quantidade de plantação em altíssima escala encontrada em seu poder, supera e transborda, às escâncaras, os limites da concessão do salvo-conduto, além de se pinçar, à vista da própria motivação da expedição de mandado de busca e apreensão, e em tese, atividades típicas de mercancia e comercialização de drogas em contexto de associação para o tráfico e atividades criminosas com outros envolvidos.

Curioso, notar, por derradeiro, que nenhum óleo de Cannabis foi encontrado em poder do autuado, senão antes elevadíssima quantidade de plantação de maconha, inclusive com diversas porções já separadas, acondicionadas e embaladas a vácuo, além de prensa e máquina embaladora, tudo a reafirmar o cenário de imperiosa conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Assim, plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. Expeça-se mandado de prisão.” (fls. 121/125 dos autos na origem - grifei)

A decisão não merece reparos. Houve correta análise das circunstâncias do caso *sub examine*, enfrentando-se os

aspectos de materialidade e autoria da infração penal, e, assim, concluindo pela imprescindibilidade da prisão cautelar da requerente, eis que a imputação se refere a crime de considerável gravidade, obviamente comprometedor da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Com efeito, a expressiva quantidade da droga apreendida – “(...) *Entorpecentes Apreendidos: 1) Pessoa Relacionada WELLINGTON DE LIMA PEIXOTO, Tipo de Tóxico Maconha, Quantidade 7800 Gramas, Tipo de Acondicionamento Outros, Quantidade Acondicionamento 1, Observação diversas porções de maconha apreendidas no local (lacre IC 0000709) LACRE 0000635 - 2) Pessoa Relacionada WELLINGTON DE LIMA PEIXOTO, Tipo de Tóxico Maconha, Quantidade 6400 Gramas, Tipo de Acondicionamento Outros, Quantidade Acondicionamento 1, Observação diversas porções apreendidas no local - LACRE 0000708 - 3) Pessoa Relacionada WELLINGTON DE LIMA PEIXOTO, Tipo de Tóxico Maconha, Quantidade 2300 Gramas, Tipo de Acondicionamento Outros, Quantidade Acondicionamento 1, Observação diversas porções apreendidas no local LACRE 0000727 - 4) Pessoa Relacionada WELLINGTON DE LIMA PEIXOTO, Tipo de Tóxico Outros,*

Quantidade 365,7 Gramas, Tipo de Acondicionamento Outros, Quantidade Acondicionamento 29, Observação 29 embalagens contendo diversas sementes - lacre 0000637 - Prov. THC” - (quase 17 quilos de maconha, parte dela inclusive, com diversas porções já separadas, acondicionadas e embaladas a vácuo, vide auto de exibição e apreensão de fl. 13 e fotografias de fls. 57/71 dos autos na origem), além de prensa e máquina embaladora, demonstram, à toda evidência, ser impossível que se destinava somente ao consumo próprio, pese embora a respeitável argumentação defensiva.

Atente-se que o crime de tráfico ilícito de drogas, ainda que não cometido com violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência, alarmante intranquilidade para o seio da comunidade.

O tráfico tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Outrossim, em que pese a primariedade do paciente,

conforme já decidido pelo mesmo Col. Tribunal Superior “*a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela*” (RHC 43239/RJ, Rel. Min.Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa pré-julgamento da causa, tampouco ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Com efeito, a análise sumária das provas existentes nos autos aponta fortes indícios de que o paciente está envolvido na prática do comércio espúrio de entorpecentes, crime equiparado a hediondo, tendo utilizado o salvo conduto obtido, para realizar o plantio da droga em grande escala, para fins de tráfico.

Por outro lado, incabível na hipótese falar-se em acordo de não persecução penal, uma vez que o crime ora em comento prevê pena em abstrato que ultrapassa em muito aquela prevista pelo referido benefício (artigo 28-A do Código de Processo Penal).

Vale lembrar que o tráfico de entorpecentes é crime invariavelmente grave, tanto que equiparado a hediondo e a suposta primariedade do réu não basta para autorizar a concessão de liberdade.

Sobre isso:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSOPRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DAPRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.[...] 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus

não conhecido.” (STJ - HC 350.896/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

Frisa-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito, nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a presunção de inocência.

Confira-se:

“Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida” (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).

Em arremate, é oportuno ressaltar que se mostra impertinente a discussão em torno da concessão do redutor do “tráfico privilegiado”, substituição da reprimenda por restritiva de direitos e/ou escolha do regime prisional, em caso de eventual condenação, pois

somente no ato sentencial, onde se haverá de operar a necessária análise, diante de todos os elementos colhidos durante a instrução criminal, é que se poderá determinar a quantidade e qualidade da reprimenda.

Em suma e *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, totalmente inadequadas ao caso em comento.

Isso porque as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

No mais, alegações sobre matéria meritória deverão ser objeto do contraditório por envolverem matéria fática e a avaliação de provas, temas descabidos na via eleita.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora